



Câmara Municipal de Jundiaí

LEI COMPLEMENTAR

N.º 143

de 18/04/95

Processo n.º 16.864

|                       |                 |
|-----------------------|-----------------|
| <b>VEITO</b>          | TOTAL REJEITADO |
| - Prazo: 30 dias      |                 |
| VENCÍVEL EM 22/04/95  |                 |
| <i>W. Manfredi</i>    |                 |
| Diretor Legislativa   |                 |
| Em 23 de maio de 1995 |                 |

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 223

Autoria: ERAZÉ MARTINHO

Ementa: Altera o Plano Diretor, para fixar exigências sobre embargos de obras.

Arquive-se

*W. Manfredi*

Diretor

12/05/95



**Câmara Municipal de Jundiaí**  
São Paulo

02  
Proc. 16864  
W

MATERIA | Comissões

PLC 223

CJR  
COSP

Ao Consultor Jurídico.

*@Munfredi*  
Diretora Legislativa  
15/09/94

| PRAZOS           | Comissão | Relator |
|------------------|----------|---------|
| projeto          | 20 dias  | 07 dias |
| veto             | 10 dias  | -       |
| orçamentos       | 20 dias  | -       |
| contas           | 15 dias  | -       |
| projeto aprazado | 07 dias  | 03 dias |

|   |   |  |
|---|---|--|
| <p>À CJR.</p> <p><i>@Munfredi</i><br/>Diretora Legislativa<br/>27/09/94</p> | <p>Designo Relator o Vereador:</p> <p><i>[Signature]</i></p> <p>Presidente<br/>27/09/94</p> | <p><input checked="" type="checkbox"/> voto favorável<br/><input type="checkbox"/> voto contrário</p> <p><i>[Signature]</i><br/>Relator<br/>27/09/94</p> |
|---|---|--|

|   |  |  |
|---|--|--|
| <p>À Comissão <u>COSP</u></p> <p><i>@Munfredi</i><br/>Diretora Legislativa<br/>04/10/94</p> | <p>Designo Relator o Vereador:</p> <p><i>NECRI</i></p> <p><i>[Signature]</i><br/>Presidente<br/>04/10/94</p> | <p><input checked="" type="checkbox"/> voto favorável<br/><input type="checkbox"/> voto contrário</p> <p><i>[Signature]</i><br/>Relator<br/>04/10/94</p> |
|---|--|--|

|  |   |  |
|--|---|--|
| <p>À Comissão <u>CJR</u><br/>(veto Total fls. 24/26)</p> <p><i>@Munfredi</i><br/>Diretora Legislativa<br/>28/03/95</p> | <p>Designo Relator o Vereador:</p> <p><i>Bestei</i></p> <p><i>[Signature]</i><br/>Presidente<br/>28/03/95</p> | <p><input type="checkbox"/> voto favorável<br/><input checked="" type="checkbox"/> voto contrário</p> <p><i>[Signature]</i><br/>Relator<br/>28/03/95</p> |
|--|---|--|

|   |  |   |
|---|--|---|
| <p>À Comissão _____</p> <p>Diretora Legislativa<br/>   </p> | <p>Designo Relator o Vereador:</p> <p>_____<br/>Presidente<br/>   </p> | <p><input type="checkbox"/> voto favorável<br/><input type="checkbox"/> voto contrário</p> <p>Relator<br/>   </p> |
|---|--|---|

|   |  |   |
|---|--|---|
| <p>À Comissão _____</p> <p>Diretora Legislativa<br/>   </p> | <p>Designo Relator o Vereador:</p> <p>_____<br/>Presidente<br/>   </p> | <p><input type="checkbox"/> voto favorável<br/><input type="checkbox"/> voto contrário</p> <p>Relator<br/>   </p> |
|---|--|---|

|   |  |  |
|---|--|--|
| <p>VETO TOTAL (FLS. 24/26).<br/>A CONSULTORIA JURÍDICA.</p> <p><i>@Munfredi</i><br/>DIRETORA LEGISLATIVA<br/>24/03/95</p> |  |  |
|---|--|--|


 PUBLICADO  
 em 23/09/94

16864 8194 0103

PROTOCOLO GERAL

 CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIÁ  
 APRESENTADO À MESA, ENCAMINHADO  
 À CJ E ÀS SEGUINTE COMISSÕES:  
 CJR e COSP  
 Presidente  
 20 / 9 / 94

 CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIÁ  
 PROJETO APROVADO  
 Presidente  
 01/03/95

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 223

 Altera o Plano Diretor, para fixar exigências sobre em  
 bargos de obras.

Art. 1º O Plano Diretor (Lei nº 2.507, de 14 de agosto de 1981) passa a vigorar com as seguintes alterações, convertendo-se em § 1º o parágrafo único do art. 192:

"Art. 192. (...)

(...)

"§ 2º No caso de reincidência em infração de que resulte embargo de obra, o infrator é impedido de executar nova obra no Município.

(...)

"Art. 194. É da competência do Prefeito a confirmação do auto de infração e a determinação das penalidades, com base em parecer emitido pelo órgão competente da Administração, no prazo de quinze dias.

(...)

"Art. 204. (...)

(...)

"§ 8º O cumprimento das exigências que motivarem embargo dar-se-á no prazo de trinta dias, improrrogáveis.

"§ 9º No caso de construção que avance sobre

\*



(FLC nº 223 - fls. 2)

área indevida, se o interessado não providenciar a demolição da parte irregular no prazo fixado no parágrafo anterior a Prefeitura fa-lo-ã, por si ou por terceiros, cobrando judicialmente do infrator as respectivas despesas em prazo nunca superior a quinze dias, além das multas aplicáveis.

"§ 10. A cada dia de atraso no pagamento das despesas referidas no parágrafo anterior serão acrescidos juros moratórios de 2% (dois por cento) sobre o valor total.

"§ 11. Enquanto perdurar o débito o infrator estará impedido de executar outra obra."

Art. 2º Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 15.09.1994

  
ERASMO MARTINHO

\*

ns



(PLC nº 223 - fls. 3)

Justificativa

A presente proposta de alteração do Plano Diretor tem por objetivo tratar de forma mais séria os casos de obras embargadas na cidade. Assim, toda construção embargada por infração ao referido código (e quantas!), que avance sobre área onde não poderia ser erigida, deverá ser regularizada, com a demolição daquela parte irregular. E se o infrator não o fizer, fa-lo-á a Prefeitura (seja por si, seja contratando empresa demolidora), cobrando judicialmente do infrator os gastos que tiver, em prazo de no máximo quinze dias. E a cada dia de atraso no pagamento da dívida acrescerão juros de 2% (dois por cento) sobre o valor total. Além do mais, o infrator não poderá construir outra obra enquanto não for saldado seu débito, bem como o caso de reincidência será punido com proibição definitiva de construir no Município.

Acreditamos que, com isso, os casos de edificação irregular em Jundiaí, muitíssimas das quais são realizadas com total consciência do fato, deverão diminuir, a bem da comunidade. E se veja que não raramente há obras em plena região central da cidade, que há bastante tempo vêm sendo efetivadas, flagrantemente descumprindo disposições do Plano Diretor, que no entanto - parece... - não são vistas pela fiscalização municipal. E depois de prontas continuam como estão, sem que qualquer providência seja adotada. Essa é, pois, uma situação que deve mudar!

Assim, contamos com o apoio dos nobres Vereadores na aprovação deste projeto.

  
BRAZE MARTINHO

\*

NS

(PLANO DIRETOR)

- fls. 96 -

a liberação, feita pela autoridade policial, a proceder à demolição e à remoção completa do entulho.

Artigo 189 - Com exceção dos equipamentos de uso público - previstos no inciso II do artigo 187, nenhuma outra será autorizada nos logradouros existentes e projetados.

Parágrafo único - Os equipamentos de que trata este artigo poderão ser diminuídos ou substituídos por outros, desde que tenham consonância com as atividades públicas previstas para o logradouro.

Artigo 190 - As áreas do sistema de lazer poderão ser aumentadas e nunca diminuídas.

Parágrafo único - As áreas do sistema de lazer não poderão sofrer qualquer alteração em sua finalidade.

Artigo 191 - As áreas utilizadas para lazer ativo da população (campos de uso esportivo, pontos turísticos, prédios de valor histórico), quando envolvidas por projeto de alteração de uso da gleba, deverão ser objeto de destinação definitiva para aquela atividade.

CAPÍTULO XIDAS INFRAÇÕES E PENALIDADESSECCÃO I - DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Artigo 192 - A infração a qualquer dispositivo desta lei sujeitará o proprietário dos serviços ou obras às seguintes penalidades:

- a) advertência;
- b) cassação de licença de execução dos serviços ou obras;
- c) multa;
- d) embargos dos serviços ou obras.

Parágrafo único - As penalidades especificadas neste artigo serão aplicadas, igualmente, nos casos de infração na execução dos serviços ou obras pertencentes a empresas concessionárias.



nárias de serviços públicos federais, estaduais ou municipais.

Artigo 193 - Verificada a infração a qualquer dispositivo desta lei, será lavrado imediatamente, pelo serviço público municipal competente, o respectivo auto, em modelo oficial, que conterá, obrigatoriamente, os seguintes elementos:

I - Dia, mês, ano, hora e lugar em que foi lavrado;

II - Nome, profissão, idade, estado civil, residência, estabelecimento ou escritório do infrator;

III - Descrição sucinta do fato determinante da infração e de pormenores que possam servir de atenuante ou de agravante;

IV - Dispositivo infringido;

V - Assinatura de quem o lavrou;

VI - Assinatura do infrator, sendo que, no caso de recusa, haverá averbamento no auto pela autoridade que o lavrou.

§ 1º - A lavratura do auto de infração independe de testemunhas e o servidor público municipal que o lavrou assume inteira responsabilidade pela mesma, sendo passível de penalidade, por falta grave, em caso de erros ou excessos.

§ 2º - O infrator terá o prazo de 10 (dez) dias, a partir da data da lavratura do auto de infração, para apresentar defesa, por meio de requerimento dirigido ao Prefeito.

Artigo 194 - É da competência do Prefeito a confirmação do auto de infração e a determinação de penalidades, ouvido previamente o órgão competente da Prefeitura.

## SECCÃO II - DA CASSAÇÃO DA LICENÇA DE EXECUÇÃO DE SERVIÇOS OU

### OBRAS.

Artigo 195 - A penalidade de cassação da licença de execução de serviços ou obras será aplicada quando forem executados serviços ou obras em desacordo com dispositivos desta lei.

## SECCÃO III - DAS MULTAS

Artigo 196 - Julgada improcedente a defesa apresentada pe-



lo infrator, ou não sendo a mesma apresentada no prazo fixado, será imposta multa correspondente à infração, sendo o infrator intimado a pagá-la, na Tesouraria da Prefeitura, dentro do prazo de 5 (cinco) dias. (vide LC 45/92)

Parágrafo único - As multas serão impostas em grau mínimo, médio e máximo, considerando-se, para graduá-las, a maior ou menor gravidade da infração, as suas circunstâncias atenuantes ou agravantes e os antecedentes do infrator a respeito dos dispositivos desta lei.

Artigo 197 - Por infrações a qualquer dispositivo desta lei, não especificadas no presente Capítulo, poderão ser aplicadas multas ao infrator, entre 5 (cinco) a 20 (vinte) Unidades Fiscais.

*Parágrafo único - Gueda L. 2871/85, 3531/90*

Artigo 198 - Quando as multas forem impostas de forma regular e através de meios hábeis e quando o infrator se recusar a pagá-las nos prazos legais, esses débitos serão judicialmente executados.

Artigo 199 - As multas não pagas nos prazos legais serão inscritas em dívida ativa.

Artigo 200 - Quando em débito de multa, nenhum infrator poderá receber quaisquer quantias ou créditos que tiver com a Prefeitura, participar de concorrência, coleta ou tomada de preços, celebrar contratos ou termos de quaisquer natureza, nem transacionar, a qualquer título, com a Administração Municipal.

Artigo 201 - Nas reincidências, as multas serão aplicadas em dobro.

Parágrafo único - Considera-se reincidência a repetição da infração de um mesmo dispositivo desta lei pela mesma pessoa física ou jurídica, depois de passada em julgado, administrativamente, a decisão condenatória, referente à infração anterior.

Artigo 202 - Os débitos decorrentes de multas não pagas nos





prazos legais serão atualizados nos seus valores monetários, - na base dos coeficientes de correção monetária fixados periodicamente em resoluções do órgão federal competente.

Parágrafo único - Nos cálculos de atualização dos valores monetários dos débitos decorrentes das multas a que se refere o presente artigo serão aplicados os coeficientes de correção monetária que estiverem em vigor na data de liquidação das importâncias devidas.

Artigo 203 - Aplicada a multa, não fica o infrator desobrigado do cumprimento da exigência que a tiver determinado.

#### SECCÃO IV - DO EMBARGO

Artigo 204 - O embargo poderá ser aplicado nos seguintes casos:

I - Quando estiver sendo executado qualquer serviço ou obra sem licença da Prefeitura ou em desacordo com as prescrições desta lei;

II - Quando não for atendida intimação da Prefeitura referente ao cumprimento de dispositivos desta lei.

III - (vide lei 2871/85)

§ 1º - Além da notificação do embargo, pelo órgão competente da Prefeitura, deverá ser feita a publicação por edital.

§ 2º - Os serviços ou obras que forem embargados deverão ser imediatamente paralisados.

§ 3º - Para assegurar a paralisação de serviço ou obra embargada, a Prefeitura poderá, se for o caso, requisitar força policial, observados os requisitos legais.

§ 4º - O embargo só será levantado após o cumprimento das exigências que o motivaram e mediante requerimento do interessado ao Prefeito, acompanhado dos respectivos comprovantes do pagamento das multas e tributos devidos ou após o despacho deferindo o recurso.

§ 5º - Se o serviço ou obra embargada não for legalizável, só poderá verificar-se o levantamento do embargo após a correção ou eliminação do que tiver sido executado em desacordo com dispositivos desta lei.

§ 6º - O embargo de serviço ou obras públicas em geral, ou de instituições oficiais por meio de mandado judicial, será efetuado quando não surtirem efeito os pedidos de providências encaminhados por vias administrativas, através de ofício do órgão competente da Prefeitura ao diretor da repartição ou instituição responsável, bem como de comunicação escrita ao Prefeito, ao Ministro ou ao Secretário ao qual estiver subordinado.

§ 7º - No caso de desrespeito ao embargo administrativo em serviços ou obras pertencentes a empresas concessionárias de serviço público, será providenciado mandado judicial.

## CAPÍTULO XII

### DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 205 - Os processos que à data da vigência desta lei estejam em andamento na Prefeitura, serão examinados à luz da redação original da Lei 1.576, de 31 de janeiro de 1969, e leis complementares, posteriores à mesma.

Artigo 206 - São mantidas as leis: 2.065, de 16 de maio de 1974; 2.084, de 14 de novembro de 1974; 2.410, de 18 de junho de 1980; 2.427, de 18 de setembro de 1980; 2.434, de 27 de outubro de 1980; e 2.456, de 9 de dezembro de 1980.

Artigo 207 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente o artigo 1º e parágrafo único da Lei 1.736, de 25 de setembro de 1970; Leis municipais nºs 1.475, de 23 de novembro de 1967; 1.476, de 25 de novembro de 1967; 1.587, de 29 de maio de 1969; 1.619, de 9 de outubro de 1969; 1.676, de 6 de maio de 1970; 1.725, de 17 de setembro de 1970; 1.734, de 24 de setembro de 1970.



LEI Nº 2.871 - DE 14 DE AGOSTO DE 1985

Altera o Plano Diretor Físico-Territorial, para exigir replantio da área desmatada para extração mineral.

A Câmara Municipal de Jundiaí, Estado de São Paulo, decretou e eu, Tarcísio Germano de Lemos, na qualidade de seu Presidente, PROMULGO nos termos dos §§ 3º e 5º do artigo 30, do Decreto-Lei Complementar nº 9, de 31 de dezembro de 1969, a seguinte lei:

Art. 1º A Lei 2.507, de 14 de agosto de 1981 - (Plano Diretor Físico-Territorial), passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 179. A área atingida por danos em sua superfície natural, com prejuízo da flora, será objeto de recomposição adequada por parte do seu proprietário, devendo o projeto e o cronograma dos serviços ser apresentados no prazo regulamentar.

"Parágrafo único. No caso de extração mineral em área desmatada para esse fim, o responsável providenciará, para cada 1.000 m<sup>2</sup>, nivelamento e replantio, alternadamente com a extração, empregando espécie vegetal própria, a critério da autoridade competente, observada distância de 2m entre as mudas.

(...)

"Art. 197. (...)

"Parágrafo único. A infração do disposto no parágrafo único do art. 179 implica multa no valor de 20 unidades fiscais.

(...)

"Art. 204. (...)

(...)

AL

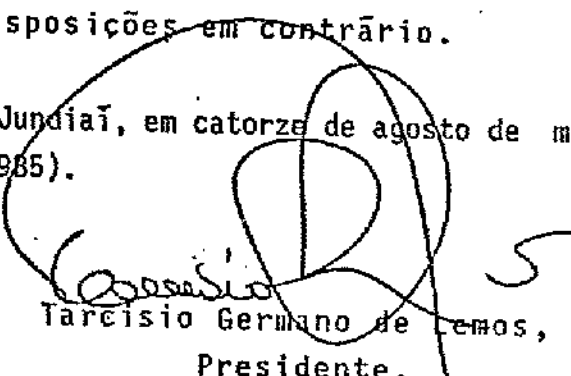


Lei nº 2.871 - fls. 02.

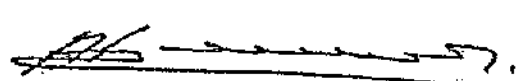
III- na infração, pela terceira vez, do disposto no parágrafo único do art. 179."

Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Jundiaí, em catorze de agosto de mil novecentos e oitenta e cinco (14.08.1985).

  
Tarcísio Germano de Lemos,  
Presidente.

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em catorze de agosto de mil novecentos e oitenta e cinco (14.08.1985).

  
Dr. Archippo Franzaglia Júnior,  
Diretor Legislativo.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

-Proc. nº 6183/90-

LEI Nº 3531 , DE 16 DE ABRIL DE 1990

Altera o Plano Diretor Físico-Territorial, para reformular as condições de escavação do solo para extração de material.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 20 de março de 1990, PROMULGA a seguinte Lei:

Art. 1º - Os artigos seguintes da Lei 2.507, de 14 de agosto de 1981 (Plano Diretor Físico-Territorial), acrescentados de parágrafos pela Lei 2.871, de 14 de agosto de 1985, passam a tê-los com a seguinte redação:

"Art. 179. (...)

"§ 1º - No caso de extração de terra, argila, saibro, pedras, cascalho, areia ou qualquer outro material, em área maior de 500 m<sup>2</sup>, exigir-se-á do responsável:

a) licença prévia da Prefeitura Municipal, observado no caso de porto de areia o disposto no art. 4º, VIII, do Decreto-lei Complementar estadual 9, de 31 de dezembro de 1969 (Lei Orgânica dos Municípios), ou dispositivo que o suceder;

b) imediata restauração do solo, mediante renivelamento e reconstituição da camada de terra vegetal; e

c) se tiver havido desmatamento, replantio, com espécie vegetal e espaçamento estabelecidos pela autoridade competente.

"§ 2º - Se a dimensão da área já o comportar, alternar-se-á, a cada 1.000 m<sup>2</sup>, a extração com a restauração e replantio.

(...)



"Art. 197. (...)

"Parágrafo único - A infração do disposto nos parágrafos -  
do art. 179 implica multa diária no valor de 1 unidade fiscal -  
por metro cúbico."

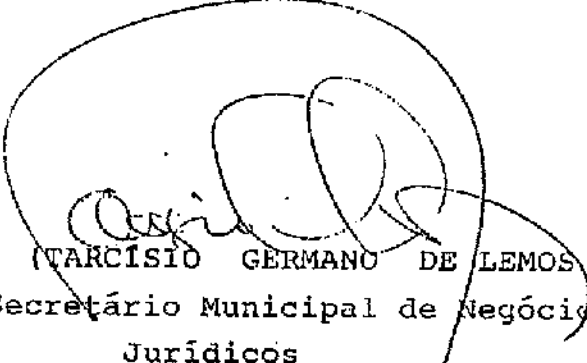
Art. 2º - É revogado o art. 4º e seu parágrafo único da -  
Lei 2.743, de 17 de setembro de 1984.

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publica  
ção.

  
(WALMOR BARBOSA MARTINS)

Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiá, aos dezesseis dias do mês de abril de mil novecentos e noventa.

  
(TARCÍSIO GERMANO DE LEMOS)  
Secretário Municipal de Negócios  
Jurídicos



-Proc. nº 4039-1/92-

LEI COMPLEMENTAR Nº 45, DE 24 DE MARÇO DE 1992

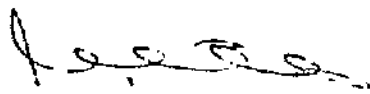
Altera o Plano Diretor, para modificar prazo de pagamento de multas.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 25 de fevereiro de 1.992, PROMULGA a seguinte Lei:


Art. 1º - O art. 196, "caput" do Plano Diretor (Lei 2.507, de 14 de agosto de 1981) passa a vigorar com esta redação:

"Art. 196 - Julgada improcedente a defesa apresentada pelo infrator, ou não sendo a mesma apresentada no prazo fixado, será imposta multa correspondente à infração, sendo o infrator intimado a pagá-la, na Tesouraria da Prefeitura, dentro do prazo de 15 (quinze) dias."

Art. 2º - Esta lei complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

  
WALMOR BARBOSA MARTINS  
Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos vinte e quatro dias do mês de março de mil novecentos e noventa e dois.

  
MUZAIEL FERES MUZAIEL  
Secretário Municipal de Negócios  
Jurídicos

na.-



Câmara Municipal de Jundiaí  
São Paulo

Fls. 15  
Proc. 16864  
@

CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER Nº 2.739

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 223

PROCESSO Nº 16.864

De autoria do nobre Vereador Erazê Martinho, o presente projeto de lei complementar altera o Plano Diretor, para fixar exigências sobre embargos de obras.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 04/05, e vem instruída com os documentos de fls. 06/15.

É o relatório.

PARECER:

1. A propositura se nos afigura legal quanto à competência (art. 6º, inc. VII, L.O.M.), e quanto à iniciativa que é concorrente (artigo 13, inc. XIII c/c o artigo 45, L.O.M.).

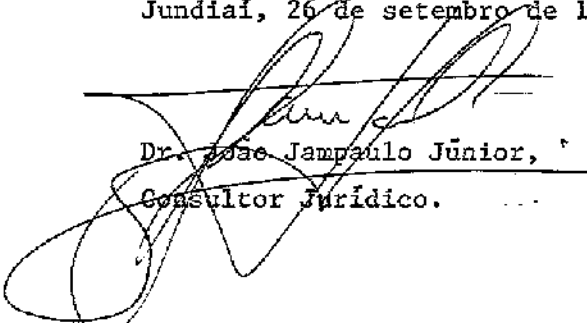
2. A matéria é de lei complementar pois busca alterar norma de mesma hierarquia (artigo 43, inc. IV, L.O.M.). Quanto ao mérito dirá o soberano Plenário.

3. Além da Comissão de Justiça e Redação, deve ser ouvida a Comissão de Obras e Serviços Públicos.

4. Quorum: 2/3 da Câmara (artigo 43, parágrafo único, L.O.M.).

S.m.e.

Jundiaí, 26 de setembro de 1994

  
Dr. João Jamphilo Júnior,  
Consultor Jurídico.

\*  
jjj/aaa





COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 16.864

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 223, do Vereador ERAZÉ MARTINHO, que altera o Plano Diretor, para fixar exigências sobre embargos de obras.

PARECER Nº 1.364

A alteração de dispositivos do Plano Diretor é cabível ao Chefe do Executivo e, em caráter concorrente, ao membro do Legislativo.

É esse o intento expresso no projeto em exame, do Vereador Erazé Martinho, que se afigura revestido do quesito legalidade relativamente à iniciativa e à competência, conforme bem aponta o douto órgão técnico da Casa em seu parecer nº 2.739, às fls. 16, em razão de o texto encontrar amparo jurídico no art. 13, XIII c/c o art. 45, ambos da Lei Orgânica de Jundiaí.

Inegavelmente trata-se de matéria de lei complementar, inexistindo impedimentos que possam incidir sobre a sua tramitação determinante que direcione o nosso voto pela pertinência da proposta.

Assim, nosso parecer é favorável ao projeto.

Sala das Comissões, 28.09.1994


APROVADO em 04.10.94

  
FRANCISCO DE ASSIS POÇO  
Relator

  
JOÃO CARLOS LOPES  
Presidente

  
ANTONIO AUGUSTO GIARETTA

  
CARLOS ALBERTO BÉSTETI

  
ERAZÉ MARTINHO

\*



COMISSÃO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

PROCESSO Nº 16.864

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 223, do Vereador ERAZÉ MARTINHO, que altera o Plano Diretor, para fixar exigências sobre embargos de obras.

PARECER Nº 1.379

Estabelecer métodos coercitivos para regularização de obras embargadas pela fiscalização municipal, dentre elas a demolição da parcela irregular - o que poderá ser feito pela própria Prefeitura, que posteriormente cobrará judicialmente as custas do infrator - é o objetivo expresso no presente projeto, e para tanto, mister se faz alterar o Plano Diretor.


No âmbito de análise desta comissão, restrita tão somente ao aspecto de obras e serviços públicos, temos que a proposta se reveste de atualidade ímpar, constituindo inovação legislativa que, pela sua pertinência, deve se consubstanciar, razão pela qual acolhemos o projeto em seus termos.

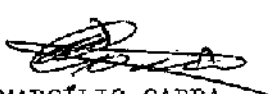
Concluindo, então, este nosso estudo, votamos favorável à iniciativa.

É o parecer.

Sala das Comissões, 05.10.1994

APROVADO EM 11.10.94

  
FELISBERTO NEGRI NETO  
Relator

  
MARCÍLIO CARRA  
Presidente

  
ANTÔNIO CARLOS PEREIRA NETO

  
NAPOLEÃO PEDRO DA SILVA

  
OLAVO DA SILVA PRADO

\*



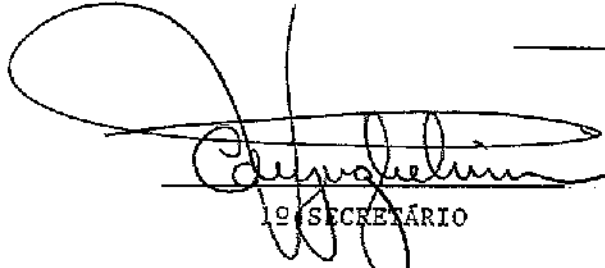
**FOLHA DE VOTAÇÃO NOMINAL**

PROPOSTA DE EMENDA À LOJ Nº \_\_\_\_\_  
 PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 223 EMENDA Nº \_\_\_\_\_  
 PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_ MOÇÃO Nº \_\_\_\_\_  
 PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº \_\_\_\_\_ REQUERIMENTO Nº \_\_\_\_\_  
 PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº \_\_\_\_\_  
 SUBSTITUTIVO Nº \_\_\_\_\_

| VEREADORES                     | APROVA | REJEITA | AUSENTE |
|--------------------------------|--------|---------|---------|
| 1. ANTONIO AUGUSTO GIARETTA    | X      |         |         |
| 2. ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO | X      |         |         |
| 3. ARI CASTRO NUNES FILHO      |        | X       |         |
| 4. AYLTON MÁRIO DE SOUZA       | X      |         |         |
| 5. CARLOS ALBERTO BESTETI      | X      |         |         |
| 6. EDER GUGLIELMIN             | X      |         |         |
| 7. ERAZÉ MARTINHO              | X      |         |         |
| 8. FELISBERTO NEGRI NETO       | X      |         |         |
| 9. FRANCISCO DE ASSIS POÇO     | X      |         |         |
| 10. GERALDO JAIR HESPANHOLETO  | X      |         |         |
| 11. JOÃO CARLOS LOPES          | X      |         |         |
| 12. JOÃO DA ROCHA SANTOS       |        | X       |         |
| 13. JORGE NASSIF HADDAD        |        |         | X       |
| 14. JOSÉ SIMÕES DO CARMO FILHO | X      |         |         |
| 15. LUIZ ÂNGELO MONTI          | X      |         |         |
| 16. MARCÍLIO CARRA             | X      |         |         |
| 17. MAURO MARCIAL MENUCHI      | X      |         |         |
| 18. NAPOLEÃO PEDRO DA SILVA    |        |         | X       |
| 19. OLAVO DA SILVA PRADO       |        | X       |         |
| 20. ORACI COTARDO              | X      |         |         |
| 21. SEBASTIÃO MAIA             | X      |         |         |
|                                |        |         |         |
|                                |        |         |         |
|                                |        |         |         |
| T O T A L                      | 16     | 03      | 02      |

R E S U L T A D O     APROVADO     REJEITADO

Sala das Sessões, 01/03/95

  
19 SECRETÁRIO

  
PRESIDENTE

  
29 SECRETÁRIO



Câmara Municipal de Jundiaí

São Paulo

GABINETE DO PRESIDENTE




Of. PR 03.95.21  
Proc. 16.864

Em 02 de março de 1995

Exmo. Sr.  
Dr. ANDRÉ BENASSI  
DD. Prefeito Municipal de  
JUNDIAÍ

A V.Exa. encaminhamos, em duas vias, para a devida análise, o AUTÓGRAFO Nº 4.998, referente ao Projeto de Lei Complementar nº 223 (aprovado na sessão ordinária realizada no dia 1º do corrente mês).

Queira aceitar, mais, as nossas cordiais e respeitosas saudações.

  
ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO  
"DOCA"  
Presidente

\*

vsp



Câmara Municipal de Jundiaí  
São Paulo

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 223      AUTÓGRAFO Nº      4.998  
PROCESSO                      Nº      16.864  
OFÍCIO PR                      Nº      03.95.21

**RECIBO DE AUTÓGRAFO**

DATA DE ENTREGA NA PREFEITURA:      03/03/95

ASSINATURAS:

EXPEDIDOR: *[Signature]*

RECEBEDOR: *[Signature]*

**PRAZO PARA SANÇÃO/VETO**

(15 DIAS ÚTEIS - LOJ, art. 52)

PRAZO VENCÍVEL EM:      24/03/95

*[Signature]*  
DIRETORA LEGISLATIVA

\*



**PUBLICADO**  
em 09/03/95

Proc. 16.864

GP., em 23.03.1995

Eu, ANDRÉ BENASSI, Prefeito do Município de Jundiaí, VETO TOTALMENTE o presente Projeto de Lei:

  
ANDRÉ BENASSI

Prefeito Municipal

AUTÓGRAFO Nº 4.998

(Projeto de Lei Complementar nº 223)

Altera o Plano Diretor, para fixar exigências sobre embargos de obras.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, faz saber que em 1º de março de 1995 o Plenário aprovou:

Art. 1º O Plano Diretor (Lei nº 2.507, de 14 de agosto de 1981) passa a vigorar com as seguintes alterações, convertendo-se em § 1º o parágrafo único do art. 192:

"Art. 192. (...)

(...)

"§ 2º No caso de reincidência em infração de que resulte embargo de obra, o infrator é impedido de executar nova obra no Município.

(...)

"Art. 194. É da competência do Prefeito a confirmação do auto de infração e a determinação das penalidades, com base em parecer emitido pelo órgão competente da Administração, no prazo de quinze dias.

(...)

"Art. 204. (...)

(...)

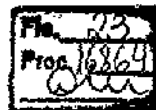
"§ 8º O cumprimento das exigências que motivarem embargo dar-se-á no prazo de trinta dias, improrrogáveis.

\*



Câmara Municipal de Jundiaí  
São Paulo

GABINETE DO PRESIDENTE



(Autógrafo nº 4.998 - fls. 2)

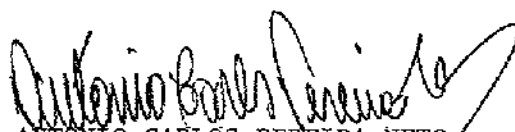
"§ 9º No caso de construção que avance sobre área indevida, se o interessado não providenciar a demolição da parte irregular no prazo fixado no parágrafo anterior a Prefeitura fa-lo-ã, por si ou por terceiros, cobrando judicialmente do infrator as respectivas despesas em prazo nunca superior a quinze dias, além das multas aplicáveis.

"§ 10. A cada dia de atraso no pagamento das despesas referidas no parágrafo anterior serão acrescidos juros moratórios de 2% (dois por cento) sobre o valor total.

"§ 11. Enquanto perdurar o débito o infrator estará impedido de executar outra obra."

Art. 2º Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em dois de março de mil novecentos e noventa e cinco (02.03.1995).

  
ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO  
"DOCA"  
Presidente

\*

vsp



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIÁ

**PUBLICADO**  
em 31/03/95

Fls. 24  
Proc. 16364  
D. 11

CÂMARA MUNICIPAL  
DE JUNDIÁ

OF. GP. L. n° 167/95  
Proc. n° 05042-7/95

Jundiá, 23 de 18003 março 1995 1700 1.995

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIÁ  
APRESENTADO À MESA, ENCAMINHE-SE  
ÀS COMISSÕES E ÀS SEGUINTE COMISSÕES:  
CJR  
Excelentíssimo Senhor Presidente:  
28/ 3/ 195

PROTÓCOLO

Junta-se. À Consu-  
l toria Jurídica

*[Handwritten Signature]*  
PRESIDENTE

23/03/95

Vimos levar ao conhecimento de V. Ex<sup>ta</sup> e

dos Nobres Pares que, arrimados nas disposições constantes do artigo 53 c.c. o artigo 72, inciso VII da Carta Municipal, estamos apondo **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei Complementar n° 223, aprovado por essa Colenda Casa de Leis na sessão ordinária realizada no dia 1° de março do ano em curso. Autógrafo n° 4.998, por considerá-lo ilegal, inconstitucional, e contrário ao interesse público, consoante as razões a seguir aduzidas.

A proposta em exame, versa sobre a alteração da Lei Municipal n° 2.507/81 - Plano Diretor, para fixar exigências sobre embargos de obras.

Do teor do projeto verifica-se que o assunto nele enfocado tem cunho regulamentar e portanto, refoge de competência legislativa e adentra na esfera de atribuição que é própria do Executivo.

Necessário se faz lembrar que a Administração Municipal deve se realizar com o esforço





conjunto de cada órgão, Legislativo e Executivo, mas respeitadas suas funções privativas para que restem atendidos satisfatoriamente os interesses da comunidade.

Assim, emergem os vícios de ilegalidade, face a inobservância às regras fixadas na Lei Orgânica do Município e que se encontram consubstanciadas em seus artigos 72, IV, VI e 46, IV a seguir transcritos:

Artigo 72 - Ao Prefeito compete privativamente:

IV - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;

VI - sancionar, promulgar e fazer publicar as Leis aprovadas pela Câmara Municipal e expedir regulamentos para a sua fiel execução;

Artigo 46 -

IV - organização administrativa, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração;

Verifica-se através da análise técnica da proposta, que a mesma é vaga na medida em que não esclarece como o infrator é impedido de executar nova obra no Município, sendo portanto de difícil aplicação e tendo por consequência que a execução dos serviços de demolição da parte irregular dentro do prazo fixado, se afigura inviável, considerando-se a atual estrutura da S.M.O. e da S.M.S.P., além de gerar custos de execução dos serviços sem previsão orçamentária, ficando ainda a indagação: "A



Municipalidade realizaria a demolição de obra a força", em casos extremos ?

Dos fatores elencados torna-se fácil evidenciar a proclamada contrariedade ao interesse público que vem somar-se às razões de ilegalidade já expostas.

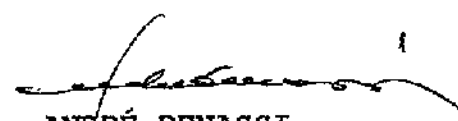
E por outro lado, além das máculas já mencionadas, há que se ressaltar o vício que se caracteriza pela inconstitucionalidade que decorre da afronta ao Princípio da Harmonia e Independência dos Poderes consagrados no artigo 2º da Const. Fed. e artigos 5º e 4º das cartas Estadual e Municipal.

Caracterizados, pois os vícios que pesam sobre o Projeto de Lei ora vetado e que impedem a sua transformação em Lei.

Ante o exposto, esperamos de que os Nobres Vereadores acolherão as razões por nós apresentadas e não hesitarão em manter o presente veto.

Renovamos nossos votos de distinta consideração.

Atenciosamente,

  
ANDRÉ BENASSI  
Prefeito Municipal

Exmo. Sr.  
Vereador ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO  
DD. Presidente da Câmara Municipal  
NESTA  
cct/3.

|                             |              |
|-----------------------------|--------------|
| CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ |              |
| VETO REJEITADO              |              |
| votos contrários 12         | favoráveis 9 |
| 11 / 4 / 95                 |              |



CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER Nº 3.019

VEITO TOTAL AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 223

PROCESSO Nº 16.864

1. O Sr. Chefe do Executivo houve por bem vetar totalmente o presente projeto de lei complementar, de iniciativa do Vereador Erazê Martinho, por considerá-lo ilegal, inconstitucional e contrário ao interesse público, conforme as motivações de fls. 24/26.
2. O veto foi oposto e comunicado no prazo legal.
3. Pedimos vênias para discordar das razões de veto opostas com relação à ilegalidade e inconstitucionalidade, por não nos parecerem convincentes, em especial por tratar a matéria de alteração do Plano Diretor, elaborada que foi em caráter geral e abstrato, não incorporando a natureza regulamentar alegada. Há que se ressaltar, por pertinente, que a argumentação do Alcaide sobre a proposta, de "que a mesma é vaga na medida em que não esclarece como o infrator é impedido de executar nova obra no Município ...", constitui norma de cunho regulamentar, o mesmo podendo se afirmar quanto às dúvidas suscitadas na sua peça vestibular, afetas ao seu âmbito de atribuições, e não ao Legislativo. Com relação a contrariedade ao interesse público, matéria de mérito, esta Consultoria não se manifesta por refugir à sua alçada de apreciação.
4. O veto deverá ser encaminhado à Comissão de Justiça e Redação, que poderá solicitar a oitiva de outras comissões, nos termos do art. 207, § 1º, do Regimento Interno da Edilidade.
5. Em conformidade com a Constituição da República e a Lei Orgânica de Jundiaí, a Câmara deverá apreciar o veto dentro de 30 dias, contados de seu recebimento, só podendo rejeitá-lo pelo voto da maioria absoluta dos seus membros em escrutínio secreto (art. 66, § 4º, C.F., c/c o art. 53, § 3º, da L.O.M.). Exaurido o prazo mencionado sem deliberação do Plenário, o veto será pautado para a Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas todas as demais proposições, até a sua votação final, ressalvadas as matérias de que trata o "caput" do art. 62 da Constituição Federal, c/c o art. 52, § 3º, da Carta Municipal.

S.m.e.

Jundiaí, 27 de março de 1995

*Ronaldo Salles Vieira*

Dr. RONALDO SALLES VIEIRA  
Assessor de Consultoria



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 16.864

VETO TOTAL ao PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 223, do Vereador ERAZÉ MARTINHO, que altera o Plano Diretor, para fixar exigências sobre embargos de obras.

PARECER Nº 1.735

Conforme lhe faculta a Lei Orgânica de Jundiaí - art. 72, VII, c/c o art. 53 -, o Sr. Chefe do Executivo houve por bem vetar totalmente o projeto de lei complementar nº 223, do Vereador Erazé Martinho, que altera o Plano Diretor, para fixar exigências sobre embargos de obras, por considerá-lo ilegal, inconstitucional e contrário ao interesse público, remetendo suas razões, em tempo hábil, através do ofício GP.L. nº 167/95, às fls. 24/26 dos autos.

Argumenta o Prefeito que o assunto enfocado no projeto é de cunho regulamentar, cuja esfera de competência para legislar lhe pertence em caráter privativo, e nessa linha de defesa, a inconstitucionalidade de correria da inobservância do princípio que apregoa a independência e harmonia entre os Poderes.

Ora, a norma foi elaborada de forma geral e abstrata, cabendo ao Executivo regulamentá-la. Como se não bastasse, o texto é bastante claro, deixando a critério do Poder competente a incumbência de discipliná-lo, tudo dentro da mais perfeita ordem e respeito à hierarquia e aos âmbitos de atuação de cada Poder.

Então, as alegações do Alcaide não vêm alicerçadas em base sólida, motivo pelo qual acolhemos as ponderações da Consultoria Jurídica da Casa de fls. 27, e concluímos votando pela rejeição do veto total oposto.

Parecer, pois, contrário.

APROVADO EM 04.04.95

\*  
FRANCISCO DE ASSIS POÇO  
Presidente

215 x 315 mm

ERAZÉ MARTINHO

Sala das Comissões, 30.03.1995

CARLOS ALBERTO BESTETTI  
Relator

ANTONIO AUGUSTO GIARETTA

OLAVO DA SILVA PRADO

SG



Câmara Municipal de Jundiaí  
São Paulo

95ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 11ª LEGISLATURA - EM 11/04/1995

(Lei Orgânica de Jundiaí, art. 53, § 2º)  
- votação secreta de veto -

VETO TOTAL ao PROJETO DE { LEI Nº \_\_\_\_\_  
LEI COMPLEMENTAR Nº 223

V O T A Ç Ã O

MANTENHO 03

REJEITO 12

BRANCOS —

NULOS —

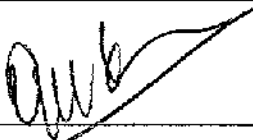
AUSENTES —

TOTAL 21

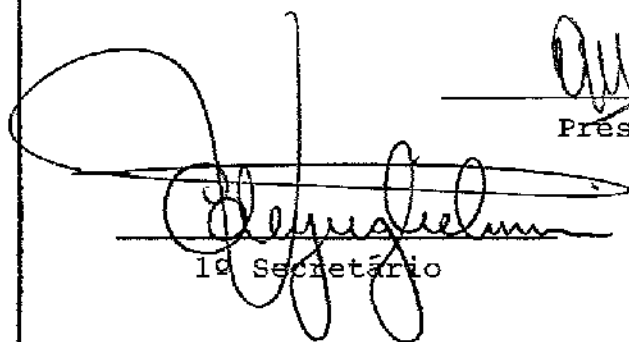
R E S U L T A D O

VETO REJEITADO

VETO MANTIDO



Presidente



1º Secretário

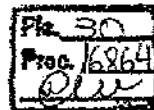


2º Secretário



Câmara Municipal de Jundiaí  
São Paulo

GABINETE DO PRESIDENTE



Of. PR 04.95. 50  
Proc. 16.864


Em 12 de abril de 1995

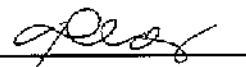
Exmo. Sr.  
Dr. ANDRÉ BENASSI  
DD. Prefeito Municipal de  
JUNDIAÍ

Vimos informar-lhe que o Veto Total oposto ao Projeto de Lei Complementar nº 223, objeto do ofício GP.L. nº 167/95, foi REJEITADO pelo Plenário na sessão ordinária realizada no dia 11 último.

Assim, reencaminhamos-lhe, por cópia anexa, o Autógrafo respectivo, nos termos e para os fins do estabelecido na Lei Orgânica de Jundiaí (art. 53, § 4º).

A V.Exa., mais, as nossas respeitosas saudações.

  
ANTONIO CARLOS PERETRA NETO  
"DOCA"  
Presidente

Recebi em 12/04/95  


\*  
vsp



LEI COMPLEMENTAR Nº 143, DE 18 DE ABRIL DE 1995

Altera o Plano Diretor, para fixar exigências sobre embargos de obras.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme a rejeição de veto total pelo Plenário em 11 de abril de 1995, promulga a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º O Plano Diretor (Lei nº 2.507, de 14 de agosto de 1981) passa a vigorar com as seguintes alterações, convertendo-se em § 1º o parágrafo único do art. 192:

"Art. 192. (...)

(...)

"§ 2º No caso de reincidência em infração de que resulte embargo de obra, o infrator é impedido de executar nova obra no Município.

(...)

"Art. 194. É da competência do Prefeito a confirmação do auto de infração e a determinação das penalidades, com base em parecer emitido pelo órgão competente da Administração, no prazo de quinze dias.

(...)

"Art. 204. (...)

(...)

"§ 8º O cumprimento das exigências que motivarem embargo dar-se-á no prazo de trinta dias, improrrogáveis.

"§ 9º No caso de construção que avance sobre área indevida, se o interessado não providenciar a demolição da parte irregular no prazo fixado no parágrafo anterior, a Prefeitura fa-lo-á, por si ou por terceiros, cobrando judicialmente do infrator as respectivas despesas em prazo nunca superior a quinze dias, além das multas aplicáveis.

§ 10. A cada dia de atraso no pagamento das despesas referidas no parágrafo anterior serão acrescidos juros moratórios de 2% (dois por cento) sobre o valor total.

\*




(Lei Complementar nº 143 - fls. 2)

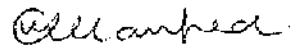
"§ 11. Enquanto perdurar o débito o infrator estará impedido de executar outra obra."

Art. 2º Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em dezoito de abril mil novecentos e noventa e cinco (18.04.1995).

  
ANTÔNIO CARLOS PEREIRA NETO  
"DOCA"  
Presidente

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em dezoito de abril de mil novecentos e noventa e cinco (18.04.1995).

  
WILMA CAMILO MANFREDI  
Diretora Legislativa

\*

vsp





Câmara Municipal de Jundiaí

São Paulo

GABINETE DO PRESIDENTE

Fl. 33  
Proc. 16.864  
D.L.L.

Of. PR 04.95.68  
Proc. 16.864

Em 18 de abril de 1995

Exmo. Sr.  
Dr. ANDRÉ BENASSI  
DD. Prefeito Municipal de  
JUNDIAÍ

Reportando-me ao ofício PR 04.95.50, desta Edição, a V.Exa. encaminho, para conhecimento, a anexa cópia da LEI COMPLEMENTAR Nº 143, promulgada por esta Presidência na presente data.

Queira aceitar, mais, minhas cordiais e respeitosas saudações.

  
ANTÔNIO CARLOS PEREIRA NETO  
"DOCA"  
Presidente

\*

vsp



IOM 12-05-1995

(REPUBLICADO POR CONTER FALHAS NA IMPRES-  
SÃO)

LEI COMPLEMENTAR Nº 143,  
DE 18 DE ABRIL DE 1995

Altera o Plano Diretor, para fixar exigências sobre embar-  
gos de obras.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE  
JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme a rejeição de  
veto total pelo Plenário em 11 de abril de 1995, promulga  
a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º — O Plano Diretor (Lei nº 2.507, de 14 de agosto  
de 1981) passa a vigorar com as seguintes alterações, conver-  
tendo-se em § 1º o parágrafo único do art. 192:

“Art. 192. (...)

(...)

“§ 2º No caso de reincidência em infração de que resulte  
embargo de obra, o infrator é impedido de executar nova  
obra no Município.

(...)

“Art. 194. É da competência do Prefeito a confirmação  
do auto de infração e a determinação das penalidades, com  
base em parecer emitido pelo órgão competente da Adminis-  
tração, no prazo de quinze dias.

(...)

“Art. 204. (...)

(...)

“§ 8º O cumprimento das exigências que motivarem em-  
bargo dar-se-á no prazo de trinta dias, improrrogáveis.

“§ 9º No caso de construção que avance sobre área inde-  
vida, se o interessado não providenciar a demolição da parte  
irregular no prazo fixado no parágrafo anterior, a Prefeitura  
fa-lo-á, por si ou por terceiros, cobrando judicialmente do  
infrator as respectivas despesas em prazo nunca superior  
a quinze dias, além das multas aplicáveis.

§ 10. A cada dia de atraso no pagamento das despesas  
referidas no parágrafo anterior serão acrescidos juros mora-  
tórios de 2% (dois por cento) sobre o valor total.

“§ 11. Enquanto perdurar o débito o infrator estará impe-  
dido de executar outra obra”.

Art. 2º Esta lei complementar entra em vigor na data  
de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em dezoito  
de abril mil novecentos e noventa e cinco (18.04.1995).

ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO  
“DOCA”  
Presidente

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Muni-  
cipal de Jundiaí, em dezoito de abril de mil novecentos  
e noventa e cinco (18.04.1995).

WILMA CAMILO MANFREDI  
Diretora Legislativa

(publicada originalmente na edição de 25-04-1995)

\*

Projeto de lei n.º 223  
Complementar

Autuado em 15/09/94

Diretor @Maurício

Comissões CJR - COSP

Quorum 2/3

| Data     | Histórico                           |
|----------|-------------------------------------|
| 15.09.94 | Protocolo                           |
| 15.09.94 | CJ parecer 2739                     |
| 27.09.94 | CJR parecer 1364.                   |
| 04.10.94 | COSP parecer 1379.                  |
| 11.10.94 | Apto.                               |
| 01.03.95 | Aprovado                            |
| 02.03.95 | Of. PR. 03.95.21.                   |
| 23.03.95 | Voto total                          |
| 24.03.95 | CJ. parecer 3019.                   |
| 28.03.95 | CJR parecer 1735                    |
| 11.04.95 | Voto rejeitado                      |
| 12.04.95 | Of. PR. 04.95.50.                   |
| 18.04.95 | Lei Compl. 143 promulgada of casa.  |
| 18.04.95 | Of. PR. 04.95.68.                   |
| 25.04.95 | Publicada originalmente of imprensa |
| 12.05.95 | Republicação                        |
| 12.05.95 | Arquivamento @lu                    |
|          |                                     |
|          |                                     |
|          |                                     |
|          |                                     |
|          |                                     |
|          |                                     |
|          |                                     |
|          |                                     |
|          |                                     |
|          |                                     |
|          |                                     |
|          |                                     |

Juntadas fls. 01/15 em 15.09.94 @lu fls. 16/18 em 11.10.94 @lu  
 fls. 19/26 em 24.03.95 fls. 27 em 27.03.95 @lu  
 fls. 28 em 04.04.95 @lu fls. 29/34 em 12.05.95 @lu

Observações